

## **PROJECTO DE LEI N.º 345/X**

### **COMBATE À CORRUPÇÃO**

#### **Exposição de motivos**

No seguimento de iniciativas anteriores no âmbito do combate à corrupção, designadamente na área desportiva onde as soluções apresentadas visam dar uma maior consistência e coerência ao respectivo quadro legislativo de previsão e sanção, o Partido Social-Democrata mantém a sua preocupação com a gravidade deste fenómeno e, principalmente, entende dever insistir na construção de instrumentos de prevenção e repressão eficazes, por forma a fazer dissuadir a respectiva prática, bem como em punir de forma justa e determinada os responsáveis por tais comportamentos.

Assistiu-se durante largos meses a vários episódios de uma “peça” montada pelo Partido Socialista, que tinha por enredo a aceitação para agendamento de vários Projectos de Lei da iniciativa do Senhor Deputado João Cravinho e, sabe-se hoje, foi objectivo andar de “discussão em discussão, até ao rotundo não” a essas mesmas iniciativas, com vista a retirar da agenda política a discussão da corrupção em Portugal e seus remédios.

O Partido Social-Democrata assistiu, paciente, a todo este processo sem se pronunciar, por entender que a matéria em causa impunha a ausência de ruído desestabilizador e de intervenção oportunística. Porém, face ao desenlace da aludida “peça”, não aceitamos outro caminho que não seja o de não deixar que a corrupção e o seu combate deixem de constituir uma prioridade na agenda política em Portugal.

Por isso e, ainda, por se entender que iniciativas legislativas desta natureza e, para mais, tão discutidas embora por más razões, não devem ser “escondidas” da opinião pública, o Partido Social Democrata decidiu recuperar as ideias defendidas pelo

Senhor Deputado João Cravinho, pretendendo com a presente iniciativa legislativa levá-las a agendamento e ao debate que as mesmas merecem, sem com isso querer significar que a elas aderimos. Naturalmente que reservamos a nossa apreciação política substantiva para esse debate, bem como a eventual necessidade de se ir mais longe num combate decisivo para a qualidade da nossa Democracia.

A presente iniciativa visa, assim, recuperar as propostas feitas pelo Senhor Deputado João Cravinho, que não mereceram o apoio da sua bancada parlamentar, embora introduzindo-lhes as correcções que se considerou adequadas.

Procedeu-se ao alargamento do prazo de prescrição do procedimento criminal nos casos de corrupção, elevando-o para 15 anos.

Deixou-se de distinguir entre corrupção para acto ilícito e corrupção para acto lícito, passando antes a diferenciar-se entre corrupção para acto determinado e corrupção em razão das funções, sendo esta residual em relação àquela, e atendendo ao menor desvalor da conduta neste último caso, previu-se uma moldura penal inferior aqueloutro, mas que em todo o caso representa um agravamento face ao regime penal em vigor.

Operou-se idêntica alteração nos artigos correspondentes da Lei n.º 34/87, de 16 de Junho, alterada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro (Crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos).

Cria-se expressamente a medida de coacção de apreensão de bens, relativamente aos crimes de corrupção, quando existam fortes indícios de que o património do arguido seja manifestamente superior ao que resultar da avaliação dos seus rendimentos. Tal tem por base não só a necessidade de consagrar explicitamente tal instrumento e pô-lo à disposição do juiz, como também porque a privação do património, nos casos de corrupção, se constitui como uma medida de manifesta eficácia.

Passou-se a sujeitar ao regime especial de recolha de prova, de quebra de segredo profissional e de perda de bens a favor do Estado, previsto na Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, os crimes de tráfico de influência e de concussão, integrando

directamente no âmbito de aplicação desta lei o crime de corrupção activa e de participação económica em negócio, que actualmente só beneficiam desse regime por remissão para a Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro.

Prevê-se ainda a obrigação de os funcionários da Administração Pública denunciarem ao Ministério Público a prática de crimes de que tenham conhecimento no exercício das suas funções inspectivas ou fiscalizadoras, consagrando-se garantias no sentido de não sofrerem retaliações por esse facto.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, apresentam o seguinte projecto de lei:

### **Artigo 1º**

Os artigos 118º, 372º, 373º e 374º do Código Penal passam a ter a seguinte redacção:

#### **«Artigo 118º**

**(Prazos de Prescrição)**

1 - (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

2 – Nos crimes previstos nos artigos 372º, 373º, 374º, 375º n.º 1, 377º n.º 1, 379º n.º 1, 382º, 383º e 384º do Código Penal, nos crimes previstos nos artigos 16º, 17º e 18º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, alterada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, nos crimes previstos nos artigos 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de Outubro, e ainda no crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, o procedimento criminal extingue, por efeito da prescrição, no prazo previsto na alínea a) do número anterior.

3 – (actual n.º 2).

4 – (actual n.º 3).

### Artigo 372º

(Corrupção passiva para acto determinado)

1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, directa ou indirectamente, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática ou omissão de um qualquer acto ou omissão inerentes ao exercício das suas funções ou por estas facilitados, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 - Se o acto ou omissão referidos no número anterior forem contrários aos deveres do cargo, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3 - (actual n.º 2).

4 - (actual n.º 3).

### Artigo 373º

(Corrupção passiva em razão das funções)

1 - O funcionário que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, directa ou indirectamente, por causa das suas funções, mas sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou possa vir a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções públicas, é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

2 - Excluem-se da previsão do número anterior, as vantagens que forem reconhecidas de interesse público, previamente declaradas e autorizadas.

3 - É correspondente aplicável o disposto na alínea b) do artigo 364º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

### Artigo 374º

(Corrupção activa)

1 - Quem por si, ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer ao funcionário, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao funcionário não seja devida, com os fins e nas

circunstancias indicadas no artigo 372º, é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

2 – Se o fim for o indicado no artigo 373º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3 - (...).»

## **Artigo 2º**

Os artigos 1º, 16º, 17º e 18º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, alterada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

### **«Artigo 1º**

(Âmbito da presente lei)

A presente lei determina os crimes da responsabilidade que titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respectivos efeitos.

### **Artigo 16º**

(Corrupção passiva para acto determinado)

1 - O titular de cargo político ou de alto cargo público que, no exercício das suas funções, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, directa ou indirectamente, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática ou omissão de um qualquer acto ou omissão inerentes ao seu cargo, ou por este facilitado, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com prisão de 2 a 10 anos.

2 – Se o acto ou omissão referidos no número anterior forem contrários aos deveres do cargo, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

3 – (actual n.º 2).

## Artigo 17º

(Corrupção passiva em razão das funções)

1 – O titular de cargo político ou de alto cargo público que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, directa ou indirectamente, por causa das suas funções, mas sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou possa vir a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções públicas, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 - Excluem-se da previsão do número anterior, as vantagens que forem reconhecidas de interesse público, previamente declaradas e autorizadas.

## Artigo 18º

(Corrupção activa)

1 – (...).

2 – (...).

3 - O titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário ou a outro titular de cargo político, ou a terceiro com o conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial que a estes não lhes seja devida, com os fins indicados nos artigos 16º e 17º, é punido, consoante os casos, com as penas previstas nos mesmos artigos.

## Artigo 3º

O artigo 1º da Lei nº 5/2002, de 11 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

- c) (...);
- d) Tráfico de influência;
- e) Corrupção activa e passiva;
- f) Peculato;
- g) Participação económica em negócio;
- h) Concussão;
- i) (anterior alínea e));
- j) (anterior alínea f));
- l) (anterior alínea g));
- m) (anterior alínea h);
- n) (anterior alínea i));
- o) (anterior alínea j)).

2 - O disposto na presente lei só é aplicável aos crimes previstos nas alíneas l) a o) do número anterior se o crime for praticado de forma organizada.

3 – (...).

#### **Artigo 4º**

Os artigos 197º e 204º do Código de Processo Penal passam a ter a seguinte redacção:

##### **«Artigo 197º**

(...)

1 – (...).

2 – Nos crimes previstos nos artigos 372º, 373º, 374º, 375º n.º 1, 377º n.º 1, 379º n.º 1, 382º, 383º e 384º do Código Penal, nos crimes previstos nos artigos 16º, 17º e 18º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, alterada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, nos crimes previstos nos artigos 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de Outubro, e ainda no crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, pode o juiz determinar a apreensão de bens móveis ou imóveis do arguido.

3 – (anterior n.º 2).

4 – (anterior n.º 3).

## Artigo 204º

(...)

(...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...); ou
- d) Perigo da ocultação, alienação ou oneração de bens móveis ou imóveis, aquando da existência de fortes indícios de que o património móvel ou imóvel do arguido é manifestamente superior ao que resulta da avaliação dos seus rendimentos.»

## Artigo 5º

### **Registo de procurações irrevogáveis**

É criado, no âmbito da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, o registo central das procurações irrevogáveis, a regulamentar pelo Governo no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

## Artigo 6º

### **Comunicação ao Ministério Público**

Logo que for tomado conhecimento da existência de indícios da prática de qualquer crime, no âmbito de uma acção inspectiva ou fiscalizadora efectuada por uma entidade de fiscalização e de controlo da Administração Pública, deve ser comunicado ao Ministério Público no mais curto prazo, devendo os funcionários praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar a apresentação dos meios de prova.

## Artigo 7º

### **Garantia dos Denunciantes**

1 - Os funcionários da Administração Pública e de empresas do sector empresarial do Estado que denunciem o cometimento de infracções de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas não podem, sob qualquer forma, incluindo



a transferência não voluntária, ser prejudicados no normal desempenho das suas funções, nem ser alvos de qualquer retaliação.

2 - A instauração de procedimento disciplinar aos funcionários referidos no número anterior presume-se, até prova em contrário, constituir um acto de retaliação.

3 - Sem prejuízo da sua comunicação à cadeia hierárquica, a denúncia referida no n.º 1 deve ser feita às autoridades judiciárias, abstendo-se o denunciante de dela dar notícia pública ou retirar qualquer protagonismo pessoal.

4 - O denunciante goza do direito de transferência a seu pedido, sem faculdade de recusa, a partir da dedução da acusação.

Palácio de S. Bento, \_\_de Janeiro de 2007

Os Deputados do PSD,